



PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII/3.ª (GOV) - PROCEDE À REFORMA DA TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES, ALTERANDO O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 442-B/88, DE 30 DE NOVEMBRO, E O DECRETO REGULAMENTAR N.º 25/2009, DE 14 DE SETEMBRO

PROJETO DE LEI N.º 429/XII/2.ª (PS) - INCENTIVOS À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

1

PROJETO DE LEI N.º 443/XII/2.ª (PS) - REDUÇÃO DA TAXA DO IRC PARA 12,5% PARA OS PRIMEIROS 12 MIL E 500 EUROS DE LUCROS, APOIANDO AS PME

A) PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII/3.ª (GOV)

Em sede de tributação, a Reforma do IRC assume papel central, sendo de enaltecer o esforço desenvolvido pela Comissão para a Reforma do IRC – cujas propostas foram, em grande parte, acolhidas pelo Governo -, no sentido de propor a introdução de medidas expressamente orientadas para o reforço da competitividade da Economia.

O IRC é um imposto com impacto significativo nas decisões de investimento dos agentes económicos, neste contexto vários estudos indicam que a tributação directa sobre as empresas é o instrumento fiscal mais adequado para promover o investimento em geral, bem como o investimento directo estrangeiro em particular.

Não obstante algumas medidas positivas, a CTP critica o facto da redução da taxa de IRC não poder ocorrer desde já, tendo-se antes optado por um regime gradual.

Ou seja, o Governo vai baixar a taxa de IRC de 25% para 23% já no próximo ano, prolongando a redução do imposto até 2016 para um valor situado entre 17% e 19%, todavia, tal só acontecerá se as condições económicas e financeiras do país o permitirem, o que levanta ainda mais reservas em relação à sua efectiva aplicação e apreensão entre os empresários e potenciais investidores.

Cumpre-nos agora destacar algumas medidas constantes da proposta de Reforma do IRC que poderão assumir particular impacto numa Economia que se quer competitiva:

- *Redução gradual da taxa de IRC:*
- Temos assistido nas últimas décadas a uma reforma progressiva da tributação dos rendimentos das pessoas colectivas a nível mundial. A tendência de descida da tributação é



inelutável. À excepção de Portugal, todos os países da OCDE baixaram significativamente as taxas de imposto, numa orientação coerente com o fenómeno da concorrência fiscal.

- Com efeito, em Portugal, em 2013 o IRC é composto pela taxa base de 25 % e por duas sobretaxas: a derrama municipal, com o valor máximo de 1,5%, e a derrama estadual, de 3 % para lucros acima de 1,5 milhões de euros e de 5 % para lucros acima de 7,5 milhões de euros. Somando as três componentes a taxa de imposto é elevada para um máximo de 31,5 %. Comparando com o resto da Europa, a média, sem ter em conta as sobretaxas, está nos 20,5 %¹.
- Ora, a Proposta de Reforma do IRC propõe, já em 2014, a redução da taxa de IRC de 25% para 23%. As reduções continuam nos anos seguintes, sendo que a redução em 2015 se situa nos 21% e em 2016 no intervalo entre 17% e 19%, valor que será fixado atendendo à situação económica e financeira do país.

2014	23%
2015	21%
2016	17 – 19%

- Portugal acompanha, assim, a tendência de outros países da OCDE que optaram por baixar significativamente as taxas de imposto, naquela que é entendida como uma orientação coerente com o fenómeno da concorrência fiscal.
- A competitividade fiscal é palavra de ordem e começa a entrar na agenda política portuguesa. Ora, é inegável que a redução gradual da taxa de IRC pode contribuir para a retoma económica e para a geração de emprego. Questionam-se os riscos que a medida é susceptível de comportar em termos de arrecadação de receita fiscal, mas os especialistas dizem que a redução não se adivinha uma ameaça. Sublinhe-se que a reforma do IRC surge igualmente condicionada pelo quadro comunitário, havendo, portanto, que tomar em consideração as directivas harmonizadoras e a jurisprudência do Tribunal de Justiça, sem esquecer as normas reguladoras dos auxílios de Estado.
- De um modo geral, a redução gradual da taxa de IRC posiciona Portugal no mercado concorrencial do investimento estrangeiro – nomeadamente, pela possibilidade de despertar mais interesse por parte de investidores no sector do Turismo
 - *Regime simplificado para as pequenas empresas:*
- Actualmente, a incidência subjectiva do IRC compreende todas as empresas em Portugal, independente da sua dimensão e do volume de negócios que apresentam. O sector do Turismo é diverso, comportando quer as grandes empresas, quer as micro e pequenas empresas, que aliás representam a maioria do tecido empresarial em território nacional, “comportando um enorme potencial de estabilidade económica e social, empregando uma

¹ Cfr. AAVV, *O Novo IRC*, Almedina, 2013.





parte significativa da população activa e detendo um contributo importante na formação do PIB nacional²”, como é reconhecido pela Comissão para a Reforma do IRC.

- Tendo presente a realidade que está associada às Empresas de reduzida dimensão, será de saudar a proposta de introdução de um regime simplificado de tributação direccionado para estas empresas, com natureza opcional (regime *opting in*), nos termos do qual a respectiva matéria colectável deverá ser determinada com recurso à aplicação de coeficientes, permitindo, desde logo, diminuir os custos associados ao *compliance* fiscal, cujo peso não pode deixar de ser descurado.
- De acordo com a proposta de Reforma do IRC, serão elegíveis para este regime as entidades que, entre outras condições, possuam um total de activos não superior a 500 mil euros e que não apresentem um volume de negócios superior a 200 mil euros
- No caso específico do sector do Turismo, prevê-se que, no âmbito do regime simplificado, a matéria colectável, se obtenha através da aplicação de um coeficiente de 4% sobre “as vendas de bens e prestações de serviços efectuadas no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas”. Sublinhe-se que os coeficientes são reduzidos em 50% e 25% no primeiro e segundo períodos posteriores ao início da actividade, respectivamente.
- De notar que, as entidades que optarem por este regime, estão dispensadas de realizar o Pagamento Especial por Conta (PEC) e quanto a determinados encargos – v.g., os referentes a despesas de representação, ajudas de custo por compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador e os gastos relativos a indemnizações, bónus e outras variáveis pagos a determinados membros dos órgãos sociais - , não se encontram sujeitos a tributação autónoma, ao contrário do que sucede no chamado regime geral de IRC.
- Como se disse, a introdução de um regime simplificado é uma medida que deverá ser aplaudida, restando perguntar se, no quadro específico do sector do Turismo, a proposta não poderia ter ido mais longe, contemplando as especificidades que decorrem da sazonalidade. De facto, poderão não ser elegíveis para este regime determinadas entidades (por exemplo, pequenas unidades hoteleiras, restaurantes, etc.) que tenham activos superiores ao limite de 500 mil euros, mas cuja actividade sazonal recomendariam a inclusão neste regime, ou, pelo menos, a faculdade de optarem pelo mesmo.
 - *Aumento do prazo de reporte de prejuízos fiscais*
- Outra medida que merece destaque, prende-se com as condições de utilização dos prejuízos fiscais, em particular, a questão do seu reporte para exercícios posteriores. Na verdade, a possibilidade de reporte de prejuízos fiscais constitui um dos principais critérios em matéria fiscal, o qual é necessariamente considerado por potenciais investidores para efeitos de tomada de decisões de investimento.
- Actualmente, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação seguintes. Prevê-se agora que esse prazo seja alargado para 12 anos (apenas

² Cit. Apresentação da Comissão para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, 30 de Julho de 2013.





para os prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2014).

- É de louvar qualquer iniciativa que alargue o período de reporte de prejuízos, atento o princípio da tributação do lucro real na óptica relevante – ou seja, aquela que melhor reflita que o resultado económico de um determinado projecto empresarial – resulta do desempenho intertemporal ao longo do seu período de existência. Contudo, mais uma vez, cumpre perguntar se a proposta do Governo não poderia ter ido mais longe, sobretudo tendo em consideração que a regra, ao nível da União Europeia, é a da inexistência de limite temporal para a dedução de prejuízos.

4

- *Criação de um regime de dedutibilidade do valor de aquisição dos activos intangíveis não amortizáveis (“goodwill”)*
- Outro ponto positivo decorrente da proposta de Reforma do IRC, prende-se com a introdução de um regime de dedutibilidade do chamado ‘goodwill’ que, até à data, não existia em Portugal. A presente reforma do IRC prevê um regime de reconhecimento fiscal, durante 20 anos, da aquisição a título oneroso de activos intangíveis que não tenham vigência temporal limitada.
- Esta proposta vem, assim, permitir o reconhecimento fiscal do chamado “goodwill” que, normalmente integra o preço dos activos. De facto, é bastante frequente e normal que, no contexto de uma concentração empresarial, o adquirente esteja disposto a pagar um montante que exceda o justo valor dos activos e passivos da entidade adquirida, que sejam identificáveis e separadamente reconhecidos, “activo” esse que merece um tratamento contabilístico especial.
- Ora, num contexto de forte competitividade fiscal entre os diversos Estados, a não-aceitação do gasto fiscal associado a uma amortização do *goodwill* constitui um elemento diferenciador (pela negativa) do regime fiscal Português face aos seus principais concorrentes.
- Sem prejuízo de contemplar a dedução fiscal do *goodwill*, a proposta de Reforma deixa de fora:
 - Os activos adquiridos no âmbito de uma operação de reorganização empresarial que seja abrangida pelo regime de neutralidade fiscal;
 - Os activos adquiridos no âmbito de uma entidade que seja residente num paraíso fiscal;
 - O *goodwill* associado a participações sociais (*goodwill* financeiro).

O aumento de impostos tem ocorrido sobretudo por via do aumento dos impostos directos, sendo que em 2014 não se adivinham melhorias, pois o agravamento do fardo fiscal sobre as famílias continuar-se-á a fazer-se sentir.





O Memorando de Entendimento celebrado com a 'Troika' veio exigir o equilíbrio das contas públicas, a par do aumento da competitividade em Portugal, como condição necessária para a assistência financeira. Ora, entende-se que algumas das medidas terão mesmo que ser levadas a cabo, no entanto, cumpre ter presente que a consolidação – e, nalguns casos, o agravamento – do esforço fiscal podem conduzir a uma asfixia, ainda maior, das famílias e das empresas, dificilmente se entendendo o alcance e o objectivo subjacente a algumas medidas propostas pelo OE 2014.

Pelo seu potencial impacto no sector do Turismo, destaca-se, a título exemplificativo, a seguinte medida:

- Aumento da Tributação Autónoma sobre as Viaturas
- O agravamento da tributação autónoma em sede de IRC sobre os encargos com as viaturas de serviço vai abranger todas as viaturas ligeiras de passageiros, usadas diariamente em inúmeros sectores de actividade, e o sector do Turismo não é excepção.
- Este agravamento é justificado, pelo próprio Governo, como sendo uma *“medida para assegurar que as viaturas atribuídas aos quadros médios e superiores das empresas são consideradas rendimentos em espécie em sede de IRS, deixando de ser tributadas ao nível das empresas (...)”*.
- Ora, se o argumento do Governo é questionável – i.e., considerar que a tributação na esfera da Empresa é uma forma de *“contornar”* a não tributação de um alegado benefício na esfera do trabalhador -, no caso particular do sector do Turismo revela-se particularmente frágil, já que as chamadas viaturas de serviço são, de facto, predominantemente afectas à actividade profissional e não para uso pessoal do trabalhador.

É certo que no que concerne à Reforma do IRC, muito mais haveria a dizer. Contudo, e neste ponto, resta sublinhar que estes aspectos destacados, no seu conjunto, ajudarão a reter algumas empresas no sector do Turismo, e a atrair outras tantas, para território português, potenciando a internacionalização, bem como o repatriamento de capitais de modo a que seja conseguida a tão desejada dinamização e competitividade da Economia portuguesa.

B) PROJETO DE LEI N.º 429/XII/2.ª (PS) - INCENTIVOS À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Num momento como o que vivemos, de grandes dificuldades para as empresas, onde os níveis de desemprego assumem proporções muito preocupantes, é essencial perceber que se deve evitar, criando aliciantes para tal, que os lucros das empresas não sejam desde logo distribuídos e assim possam contribuir para o financiamento e os investimentos na empresa.

Como tal, os lucros reinvestidos na empresa não podem ser taxados da mesma forma, pelo que se saúda a dedutibilidade da matéria colectável ao montante dos lucros reinvestidos em novos equipamentos e instalações afectas à produção (entendemos, ao negócio em si).

Todavia, parece excessivo que face à actual situação económica do país, com óbvios reflexos nas nossas empresas (que ainda têm de suportar uma miríade de custos de contexto, IVA e





todo um conjunto de taxas fiscais e parafiscais verdadeiramente asfixiantes) que se venha exigir a manutenção do número de postos de trabalho no prazo de 2 anos. Como tal, a CTP, não se opondo ao princípio, entende que esta verificação deve ser feita numa base anual (embora implique mais trabalho por parte da AT) por forma a dar algum efeito útil à medida.

C) PROJETO DE LEI N.º 443/XII/2.ª (PS) - REDUÇÃO DA TAXA DO IRC PARA 12,5% PARA OS PRIMEIROS 12 MIL E 500 EUROS DE LUCROS, APOIANDO AS PME

6

Saúda-se a medida apresentada, na impossibilidade de se ver aplicada esta taxa percentual a todas as empresas, independentemente do volume dos seus lucros. Esta sim seria uma importante medida para a atracção de investimento estrangeiro para Portugal.

Ou seja, muito embora se apoie que uma redução das taxas de IRC deva beneficiar em primeira linha as empresas de menor dimensão e que se debatem com maiores problemas, por outro lado, não podemos esquecer todas as outras, com volume de lucros superiores ao indicado e que têm porventura maior capacidade para continuar a investir e a criar mais postos de trabalho.

Ou seja, defendemos que esta medida possa, na melhor oportunidade possível, ser alargada a todas as empresas independentemente da sua dimensão ou do seu volume de lucros, muito embora a redacção proposta para o n.º 2 do artigo 87 do CIRC já seja um importante passo em frente.

Lisboa, 27 de Novembro de 2013

